



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000886552**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126158-76.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes CAMILA CARVALHO CRUZ, ANDRÉ MIGUEL CRUZ DA SILVA e ANA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA, é agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS VIOLANTE (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**Renato Delbianco**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12.605

Agravo de Instrumento n.º 2126158-76.2017.8.26.0000

Feito Originário n.º 1002976-51.2015.8.26.0223

Agravantes : CAMILA CARVALHO CRUZ E OUTROS

Agravado : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : GUARUJÁ

Juiz de 1º Grau: RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere pedido de apresentação de quesitos em virtude da ocorrência da preclusão – Decisão interlocutória que não versa sobre alguma das hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento estabelecidas no artigo 1.015 do CPC/2015 – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada a fl. 63 que, nos autos da ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de apresentação de quesitos ofertados pelos ora agravantes, em virtude da ocorrência da preclusão.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma para que sejam deferidos os quesitos apresentados no processo de origem, garantindo, assim, a busca da verdade real, zelando pela celeridade processual.

Negado o efeito suspensivo (fls. 67/68) o recurso recebeu resposta (fls. 70/74).

A D. Procuradoria proferiu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não deve ser conhecido.

Observe-se que a r. decisão recorrida foi disponibilizada na imprensa oficial em 22.06.2017 (fls. 205), já na vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105/15).

E, ao disciplinar o agravo de instrumento, o novel diploma processual, em seu artigo 1.015, estabeleceu as hipóteses taxativas de cabimento do referido recurso. *In verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Portanto, a decisão recorrida não pode ser impugnada pela via do agravo de instrumento, anotando-se que os recorrentes poderão fazê-lo em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, tendo em vista que não ficam acobertadas pela preclusão, consoante se extrai da leitura do §1º, do artigo 1.009, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, vem se posicionando esta C. Câmara, bem como, este E. Tribunal de Justiça:

*"Mandado de segurança. Impetração em face de decisão interlocutória insuscetível de questionamento através de agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Limitação recursal que não implica em falta de acesso ao Judiciário, mas em nova sistemática recursal. Utilização do mandado de segurança admissível apenas em casos absolutamente excepcionais de ilegalidade patente ou flagrante do ato judicial e efetivo risco de perecimento do direito. Hipótese dos autos que não retrata tal situação. Inexistência de direito líquido e certo. Petição inicial indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e arts. 330, III e 485, I do NCPC. Extinção da ação."*

(2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n.º 2099473-66.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Violante, j. 01/07/2016)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão que encerrou a instrução processual e concedeu prazo para alegações finais. Hipótese não prevista no art. 1.015 do NCPC. Recurso manifestamente inadmissível. Inteligência dos arts. 1.015 e 932, III do NCPC. Rejeição liminar. Recurso não conhecido."*

(2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n.º 2175470-55.2016.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 01.09.2016)

*ACÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. Decisão agravada que não acolheu o pleito da Ré de realização de nova perícia, diante da regular intimação das partes acerca da vistoria realizada no imóvel. Decisão não enquadrada nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Não cabimento de agravo de instrumento. Ausência de prejuízo à Agravante. Possibilidade de discussão das decisões não agraváveis em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, em face de eventual sentença desfavorável. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (28.ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 2077228-61.2016.8.26.0000, Rel. Des.ª BERENICE MARCONDES CESAR, j. 21.06.2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão hostilizada que indeferiu a apresentação de quesitos complementares e homologou o laudo pericial juntado aos autos. Decisum*

que não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC/2015. Recurso não conhecido. Decisão mantida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022148-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 26/05/2017; Data de Registro: 26/05/2017)

Agravo de instrumento. Interposição do recurso contra decisão interlocutória que não se encontra entre as hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão recorrida que determinou a intimação do perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados e responder os quesitos formulados pela agravada. Possibilidade de arguição da matéria em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC). Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2203223-50.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2017; Data de Registro: 01/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRODUÇÃO DE PROVA - INDEFERIMENTO - Matéria que não se insere no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil - Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal - Recurso não conhecido. (25.ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 2093681-34.2016.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 09.06.2016).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso.

**RENATO DELBIANCO**  
Relator